

O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL

¹Célia Vanuza Gomes Pimenta Oliveira e Silva; ²Elias Kleberson de Brito; Daniela Borges Freitas³; Paulo César Ferreira⁴

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Especialista em Direito Tributário pela Estácio/Cers; Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC; Pós-graduado em Direito e Gestão do Agronegócio da Verbo Jurídico; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogado

³Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM; Coordenadora e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

⁴ Mestre em Direito pela Unitoledo; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS; Advogado.

RESUMO

Este artigo científico apresenta uma análise a cerca do cumprimento da função social do imóvel rural, descrito Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Terra, que com o uso racional e pleno da propriedade rural é considerado fator necessário para o cumprimento de suas inerentes funções sociais. O principal objetivo deste artigo é, através de pesquisas feitas por artigos e livros acadêmicos, analisar os princípios, cumprimento e não cumprimento da função social de uma propriedade rural. Sob o aspecto institucional, assegurando sua importância de um imóvel para o bem da coletividade. O intuito deste artigo científico foi elucidar, não apenas sobre a função social de um imóvel rural, mas também sobre sua relevância, seu conceito, sua definição, sua característica, seus requisitos e as complicações referente a seu não cumprimento. Para uma maior compreensão do tema, será falado também sobre reforma agrária, e a importância da preservação da fauna e flora das propriedades rurais. Dessa maneira, pode-se considerar que uma propriedade rural é um imóvel de extrema importância para a economia, na geração de emprego.

PALAVRAS-CHAVE: Função social; Imóvel rural; Propriedade.

1 INTRODUÇÃO

A função social de um imóvel rural, é o bem-estar coletivo, preservação do meio ambiente e trabalhista. E seu descumprimento pode acarretar em desapropriação para fins agrários.

Por isso este artigo científico está sendo desenvolvido com o objetivo de mostrar a função social de um imóvel rural, como funciona o cumprimento e não cumprimento desse tipo de propriedade.

O trabalho será dividido em cinco partes, onde a primeira é a introdução, no qual falarei brevemente sobre o assunto do artigo e elencarei as sessões e subseções.

Na segunda sessão, teremos o conceito de propriedade e imóvel rural, as características e classificação de um imóvel rural.

Já na terceira sessão falaremos das atividades agrárias, suas definições e suas espécies.

Para a quarta sessão temos a função e o princípio da social do imóvel rural, seus requisitos e as implicações de seu não cumprimento.

E finalmente na sessão cinco, que será o encerramento deste artigo científico, com as considerações finais, seguido da bibliografia.

A elaboração desse artigo científico, foi feita e fundamentada com base em outros artigos científicos, livros acadêmicos e sites eletrônicos.

2 CONCEITO DE PROPRIEDADE

Nos tempos de Roma, período feudal e Idade Média, o conceito de propriedade se limitava somente a casa e quintal de seus proprietários, dando poder absoluto para seus donos.

Segundo SANTOS (2021)

Em suma, no direito romano, o conceito de propriedade possuía natureza comunitária, ou seja, os imóveis eram da cidade e de cada pessoa, desde que fosse um cidadão de Roma, detinha apenas uma porção restrita de terra. Por oportuno, ressalta-se que, neste período, somente o solo urbano poderia ser apropriado. (...) Assim, na Idade Média, com o sistema feudal, o antigo vínculo místico de propriedade, apesar de permanecer sob o conceito absolutista, deu lugar à uma concepção política, com base numa senhoria aprofundada, onde os proprietários eram chamados de senhores feudais e, os trabalhadores, de vassalos ou servos, os quais pagavam tributos e prestavam serviços para aqueles, em troca de justiça e segurança.

Já no período republicano de Roma, as propriedades eram doadas há seus cidadãos e assim atendiam as suas necessidades.

No período feudal, a propriedade passa a ser sinônimo de soberania, onde o senhor feudal constituía a propriedade a cima do próprio ser humano.

Segundo ENGELS (2012, p. 81-94):

terra era propriedade da tribo e as pessoas exerciam diretamente o poder de escolha de seus representantes militares e religiosos. (...) A propriedade dos que faleciam passava aos demais membros da própria gens, pois não devia sair dela. Fora do local onde estava assentada a tribo, cada uma possuía um extenso território para caça e pesca.

Segundo Gabriell Portilho Ribeiro (apud LOCKE), “em suma, Locke coloca a propriedade como um direito natural, ou seja, um direito inerente ao homem, dele não se destacando”, pois com a chegada do cristianismo, na idade média, muitos pensadores classificaram propriedade como bem por direito natural.

Com o início do século XIX, a doutrina liberal deu o caráter absoluto ao proprietário de se opor a quem que fosse o direito a sua propriedade.

E na doutrina clássica diz-se, segundo MOESCH (2005):

Na sociedade liberal do século XIX, a propriedade foi instrumento de afirmação da inteligência e liberdade humana. O homem era livre para contratar e adquirir bens. Podia ser averiguada a supremacia do individualismo, sendo que o acúmulo de riquezas era sinônimo de poder e sucesso. Esquecia-se de que havia um grande contingente populacional à margem dessas possibilidades.

O direito absoluto sobre a propriedade faz perder seu caráter pleno. Passando-se a pautar sua conduta sobre os limites legais.

Com a implantação da Constituição Federal em 1988, a propriedade passou a ter uma função social, e começou a ser destinada para os fins do qual ela veio.

O direito de propriedade é um direito que qualquer pessoa tem, jurídica ou física, de um bem tangível ou intangível. Sendo um direito real previsto tanto na CF quanto no Código Civil.

No CC, ele está descrito no caput e no parágrafo 1º do artigo 1.288:

Art. 1.288 O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha

§1.º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Já o doutrinador Benedito Ferreira (2015, pag. 44), conceitua propriedade como “entende-se que a *propriedade*, em seu conteúdo externo, caracteriza-se pelo dever de abstenção de todos os demais indivíduos com relação à coisa pertencente ao proprietário”.

3 CONCEITO DE IMÓVEL RURAL

Contemplado na Lei 4.504/64 art. 4º, inciso I, um imóvel rural:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Dessa maneira, um imóvel rural é distinguido devido á quatro elementos: área contínua, irrelevância da localidade (por ser urbano), prédio rustico e destinação (agronegócio, plantação, entre outros).

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e a Lei nº 8.629, de 25/2/1993, definem:

Imóvel Rural, na forma da lei e de sua regulamentação é o prédio rústico de área contínua, localizado em perímetro urbano ou rural dos Municípios que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, através de planos públicos ou particulares de valorização.

Nos termos da lei e dos regulamentos, o imóvel rural é uma edificação campestre de superfície contínua, localizada no perímetro urbano ou rural de uma cidade, destinada à reabilitação do desenvolvimento extrativo, agrícola, pastoril ou agroindustrial, por meio de vias públicas ou privadas.

3.1 Características

A principal característica do imóvel rural na acepção no Estatuto da Terra, é a constituição de uma unidade de exploração econômica, quer seja representada por um único bem imóvel, quer por um conjunto destes bens.

Em relação à isso, foi o julgado pela Ministra Eliana Calmon, que determinou:

O critério para a aferição da natureza do imóvel, para sua classificação, se urbano ou rural, para fins de desapropriação, leva em consideração não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem. Precedentes do STJ (Resp. 1170055/TO, Segunda Turma, DJ de 24/6/2010).

Dessa forma, os elementos caracterizadores são:

- Prédio rústico: é qualquer construção destinada a coisas rústicas, ou seja, um imóvel designado ao cultivo e utilização de atividades agrícolas, por exemplo, curral, barracão, casinha de colocar sal.
- Área contínua: é a área total do prédio rústico, mesmo este sendo dividido por estradas, canais, rios, rodovias, ruas ou estradas. Aqui não estamos falando de continuidade de seu espaço físico, mas em relação ao uso deste imóvel. Por isso ser contínua, pois há uma continuidade em sua utilização.
- Qualquer localização: é independente de sua localização, sendo em centros urbanos ou meios rurais.
- Destinação: ser voltada a atividades agrárias.

3.2 Classificação

Os imóveis rurais, segundo o Estatuto da Terra, são classificados em:

- Propriedade familiar: segundo o ET art. 4º inciso II, denomina-se propriedade familiar onde o proprietário e sua família (ou com terceiros) tiram seu sustento, explorando essas terras através de plantio, criação e venda de produtos.
- Minifúndio: o ET, em seu art. 4º, IV, classifica-o como “imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar”, ou seja, uma área pequena que corre o risco de não suprir toda a necessidade familiar, e que pode posteriormente sofrer desapropriação, desaparecer ou agregar-se a outra propriedade.
- Latifúndio: é uma grande propriedade rural, caracterizada pela prática da monocultura, pouca ou sem mão de obra, utilizando grandes tecnologias.
- Empresa rural: no ET, 4º VI, este tipo de empresa normalmente pratica atividades agrárias, seu objetivo é o lucro, não é nem comercial nem industrial. (BRASIL, 2021)

Já a Constituição Federal de 1988, classifica o imóvel rural como sendo:

- Pequena propriedade: segundo o art. 5º, XXVI, da CF de 88, classifica este tipo de propriedade rural por ser trabalhada pela família, não podendo penhorar esse tipo de bem.
- Média propriedade: Nos termos do artigo 4º III, da lei 8.629/93, é o “imóvel rural com área superior a quatro e até quinze módulos fiscais”. Sendo neste tipo de propriedade, seu proprietário suscetível a desapropriação e não podendo possuir outra propriedade. (BRASIL, 2021)

4 ATIVIDADES AGRÁRIAS

Atividades agrárias são um conjunto de recursos que se obtém da terra através da agricultura, agronegócio, extração, preservação dos recursos naturais e pesquisas.

Segundo Coutinho (pg.06),

A atividade agrária é uma atividade econômica. Desta forma, é papel do Direito Agrário normatizar e orientar as ações relacionadas à Política Agrícola. Em nível internacional, observa-se que doutrina agrarista europeia divide o direito agrário em três fases evolutivas, a saber:

Primeira fase: etapa clássica, na qual se definia o Direito Agrário, pela especialidade de sua matéria, como ramo de regulação da agricultura, compreendendo a regulação de seus sujeitos, bens, atos jurídicos e demais relações jurídicas.

Segunda fase: etapa intermediária, na qual o Direito Agrário era definido em razão do exercício da atividade agrária, tendo por base a noção de “atividade” desenvolvida no âmbito da teoria da empresa no Direito Comercial.

Terceira fase: etapa moderna, na qual o Direito Agrário passa a ser conceituado como o direito da empresa agrária e do empresário agrícola, partindo da ideia de atividade agrária pensada como empresa agrária voltada para a produção agrícola.
(<https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf/codigo/Z8NhypntpN4=>)

Como podemos observar na fala de Coutinho, a atividade agrária é gênero que se define pela atividade econômica. Sendo que este tipo de prática abrange toda a área da vida e do trabalho, levando-se em conta a proteção de recursos do meio ambiente e naturais, contido dentro do direito civil.

Já para Rizzardo (2021):

(...) na prática da atividade agrária deve-se ter em conta a proteção dos recursos naturais, e, assim, a proteção do meio ambiente. Acontece que toda a atividade agrária ocorre com o aproveitamento dos recursos naturais renováveis, sendo difícil existir uma atividade agrária sem o aproveitamento de recursos naturais renováveis.
(<http://genjuridico.com.br/2021/03/04/objeto-direito-agrario-atividade-agraria/>)

Dessa maneira, podemos concluir que se deve levar em consideração os recursos naturais para a realização das atividades agrárias, pois, elas são derivadas de recursos naturais renováveis, e é muito difícil realizar tais atividades sem o uso dos mesmos.

4.1 Definições

Podemos definir atividades agrárias, como um conjunto de normas e princípios de propriedade pública e privada, que regulam as atividades do vínculo entre o ser humano e a terra, respeitando os seus limites na extração dos recursos naturais gerando economia e riqueza.

Dessa forma, Trentiti e Alabrese, em artigo publicado em 31 de março de 2017, pela Conjur, aduzem que a definição de atividade agrária é:

(...) uma definição jurídica da atividade agrária era imprescindível para a qualificação do empresário agrário, bem como para a organização dos temas atinentes (tributários, empresariais, trabalhistas etc.) à produção agrícola sob as mesmas bases. Diante dessa constatação, formulou a Teoria da Agravriedade, em que destaca o fator comum entre as atividades agrárias, o desenvolvimento de um ciclo biológico, concernente tanto à criação de animais como de vegetais, ligado direta ou indiretamente ao desfrute das forças e dos recursos naturais, resultando na obtenção de frutos (vegetais ou animais). (<https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/direito-agronegocio-definicao-juridica-atividade-agraria-ardua-tarefa>)

Sendo assim, atividade agrária é um conjunto sistêmico de normas jurídicas que visam as relações do homem com a terra tendo em vista a economia e o progresso social.

Já para Rocha apud Vivanco,

a atividade agrária constitui uma forma de atividade humana tendente a lograr a produção agrária com o fim de obter o aproveitamento de seus frutos e produtos (...) a principal característica da atividade agrária seria a de não se cumprir ela independentemente da atividade natural. Da colaboração da natureza com seus diversos elementos” (pg. 6).

Na visão de Rocha, a intervenção do homem é essencial para a realização da atividade agrária, para uso e desfrute de seus produtos e elementos.

Passamos agora para ver o que a lei tem a dizer sobre as atividades agrícolas. A Lei de Política Agrícola, Lei n. 8.171/1991 afirma:

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais. (BRASIL, 2021)

E no seu art. 2º, a Lei nº. 8.171/91 determina que:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade; II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado; III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social; V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais; VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais. (BRASIL, 2021)

O artigo 1º, como podemos ver, é focado nos principais fundamentos, conceitos e definições. Já o artigo 2º exhibe os pressupostos que vão fundamentar essa lei.

5 FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL

A função social do imóvel rural, parte dos requisitos do art. 186 da Constituição Federal de 1988, diz que:

Art. 186º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 2021)

Esta função social trata-se do aproveitamento adequado relacionado aos recursos naturais e ao meio ambiente e a observância, em relação de trabalho que favorece as relações e o bem-estar social estabelecido entre o trabalhador e o proprietário.

Além de servir os interesses do proprietário, serve também os interesses da sociedade de cunho produtivo, econômico, social e com invés ambiental.

Em suma, a essência da função social do imóvel rural é de produzir, proteger, fazer e desfrutar.

A Lei 4.504 de 1964, conhecido como Estatuto da Terra, dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. (BRASIL, 2021)

O termo função social foi utilizado pela primeira vez pelo francês Leon Duguit, em 1911, considerava-se indispensável à sociedade. Esta expressão é os pensamentos internos A Irmandade, estimulada pela Revolução Francesa em 1789, opôs-se à ideia até mencionou individualistas e absolutistas dos direitos de propriedade Eventos históricos.

Segundo Araújo (1999, p.158)

Para Duguit, partindo de uma posição positivista e socializadora, nega à propriedade o caráter de um direito do indivíduo. Afirmando ter ele uma função social. O indivíduo tem o dever de aproveitar corretamente a propriedade e, uma vez desatendida essa obrigação, a prerrogativa assegurada ao senhorio pode desaparecer. Esclarece, finalmente, Duguit, nas sociedades modernas a propriedade é para todo possuidor de uma riqueza o dever, a obrigação objetiva, de empregar a riqueza que possui em manter e aumentar a interdependência social. Resume: a propriedade não deixa de ser um direito, mas passa a ter uma função social.

Como podemos observar, na visão de Araújo, a propriedade não se faz apenas com um indivíduo, ela se faz pela coletividade, e para cumprir sua função social é necessário um conjunto de requisitos, pessoas, economia, preservação, fauna e flora.

Já para Camargo (2004, 56) função social:

Sendo a função social da propriedade privada um dos princípios informadores do ordenamento econômico constitucional, deve atender a mesma finalidade de garantir um mínimo de dignidade à pessoa humana através do correto exercício do direito de propriedade.

(...) Considerando as primeiras necessidades do homem, a produção é fator responsável pela subsistência, que, aliada ao equilíbrio ambiental, mantém a sobrevivência das espécies. Mas, além de garantir a sobrevivência, é necessário valorizar o trabalho e o ser humano, como se extrai do art. 186 da Constituição brasileira. Daí a importância da função social da propriedade nos termos expressos pela Constituição: garantir a *sobrevivência digna* do homem. *Esta é sua utilidade social*. Como a função social integra o próprio conceito de direito de propriedade, temos, então, que paralelamente às habilidades de usar, desfrutar e dispor da propriedade agrária, existe o dever social de garantir a existência digna da espécie humana, com relação a esse imóvel.

Camargo nos dá um olhar mais amplo do que é a função social do imóvel rural e suas peculiaridades. Mostrando que seu real objetivo social é fornecer a dignidade da pessoa humana, sobrevivência das espécies e estabilidade ambiental.

Sobre a função social, Amaral (2003, p. 367-368) discorre:

Emprestar ao direito uma função social significa considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando-se a ação do Estado pela necessidade de acabar com as injustiças sociais. Função social significa não-individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades da ordem econômica. Seu objetivo é o bem comum, o bem-estar econômico coletivo. A ideia de função social deve entender-se, portanto, em relação ao quadro ideológico e sistemático em que se desenvolve, abrindo a discussão em torno da possibilidade de se realizarem os interesses sociais, sem desconsiderar ou eliminar os do indivíduo. (...) E ainda, historicamente, o recurso à função social demonstra a consciência político-jurídica de se realizarem os interesses públicos de modo diverso do até então proposto pela ciência tradicional do direito privado, liberal e capitalista. (...) A função social é por tudo isso, um princípio geral, um verdadeiro standard jurídico, uma diretiva mais ou menos flexível, uma indicação programática que não colide nem torna ineficazes os direitos subjetivos, orientando-lhes o respectivo exercício na direção mais consentânea com o bem comum e a justiça social.

E para Amaral, a função social de uma propriedade rural tem por objetivo, o bem-estar, comum e econômico. Com a finalidade de realizar os interesses sociais e satisfazer todas as necessidades dos indivíduos de forma coletiva.

5.1 Princípio da Função Social do Imóvel rural

Para Marques, (2015, p.35):

O princípio da função social, com a dimensão constitucional que ganhou e com o prestígio com que ingressou na doutrina, mostra-se inquestionável. Aliás, o instituto da desapropriação agrária, que constitui o principal instrumento para a realização da Reforma Agrária em nosso país, tem nele a sua principal inspiração. Conquanto se trate de princípio que a própria legislação cuidou de plasmar em seu texto, subsistem indagações quanto a mecanismos ou instrumentos de fiscalização sobre o cumprimento dos seus requisitos, objetivamente definidos, a partir do Estatuto da Terra.

O princípio da função social do imóvel rural, é o princípio que dá o direito ao ser humano de possuir uma propriedade. A partir desta propriedade, inclui-se a sociedade, e através dela o dono da propriedade serve o coletivo.

Segundo Manguiera (2000, p.04)

(...) O princípio da função social da propriedade é positivado na Constituição Federal de 1988 em várias passagens. No art. 5º, refere-se às propriedades em geral, posto que inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais. Já no art. 170, trata-se do princípio da função social da propriedade dos bens de produção, princípio ordenador da ordem econômica nacional. Não obstante a percepção de que o delineamento final do direito de propriedade é dado pela legislação infraconstitucional, não há como deixar de notar que, especificamente quanto à propriedade rural, a própria Constituição já lhe dá os traços definitivos, ao estabelecer no art. 186 as condições para o exercício desse direito.

Dessa maneira, podemos observar o princípio da função social do imóvel rural, baseia-se na economia, prevenção e convivência entre os seres. Sendo um princípio ordenador da ordem econômico.

5.1 Requisitos

Para Barros (2014, p. 69)

(...) em níveis de idêntica importância na busca de seus objetivos fundamentais, jamais podendo ser aceita qualquer ideia tridimensional. E por estarem no mesmo nível de importância os requisitos do Artigo 186 da Constituição Federal de 1988, possuem três as finalidades expressas: uma finalidade de ordem econômica; uma outra finalidade de ordem social; e uma finalidade de ordem ecológica.

Na visão de Barros, os requisitos baseiam-se três finalidades de ordem econômica, social e ecológicas. Transformando em um conjunto de ordenamento, propondo a proteção em um todo.

Segundo o inciso do art. 186, da Constituição Federal de 1988 os requisitos da função social do imóvel rural são:

I aproveitamento racional e adequado;
II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 2021)

Em suma, os requisitos dispostos nos incisos do artigo 186 da CF, traz como um ordenamento da utilização adequada dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, o bem-estar nas relações trabalhistas, visando a economia e a

5.2 Implicações pelo não cumprimento

O não cumprimento da função social do imóvel rural acarreta sua desapropriação, como consta no caput do art. 184:

Art. 184 Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 2021)

A desapropriação por não cumprimento da função social é cabível por não cumprir os seus requisitos e assim violando os seus princípios, permitindo a união a sua desapropriação para fins de reforma agrária.

E segundo Ramos (2014, p. 49) afirma que:

A desapropriação também consiste em exigências de desenvolvimento calcadas na justa distribuição da propriedade, pois, o interesse social, posto ao lado das tradicionais espécies: necessidade ou utilidade públicas, enseja a ocorrência de tal fenômeno. Além disso, a Carta Magna de 1988 colocou de maneira bem enfática que o descumprimento da função social, tanto da propriedade rural, quanto da propriedade urbana, poderá ensejar à medida¹⁵⁰. Bem como as demais atividades administrativas, há vários princípios constitucionais e de direito administrativo que norteiam a desapropriação. Entre eles podemos citar: a) princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; b) princípio da legalidade; c) princípio da finalidade; d) princípio da moralidade; e) princípio da proporcionalidade; f) princípio da judicialidade; g) princípio da publicidade.

Toda propriedade rural que não cumprir sua função social é cabível de desapropriação para fins de reforma agrária e por interesse social.

Quando essa, viola o princípio da dignidade da pessoa humana por exploração trabalhista, degradação do meio ambiente. Colocando em risco todas as espécies ou até mesmo quando essa propriedade é usada para plantio de psicotrópicos, uso desproporcional da área e terra improdutiva.

Para Pereira apud Falconi e Heck (2015, p. 36):

(...) Luiz Carlos Falconi e José Nicolau Heck entendem que o imóvel rural que tem suas áreas de preservação permanente e ou de reserva legal devastadas, total ou parcialmente, não pode ser tida como propriedade produtiva e nem cumpridora da função social e ambiental da propriedade, pois destrói espaços territoriais especialmente protegidos e imprescindíveis ao equilíbrio ambiental.

Sendo assim, vemos que destruir as áreas de reserva e apps não tem a sua função legítima, podendo assim sofrer várias sanções, multas e até mesmo desapropriação.

6 CONSIIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos ver no decorrer deste artigo, ao longo do tempo o ser humano buscou uma propriedade para conseguir seu sustento e ofício.

E com o aumento dessas propriedades rurais, surgiu a necessidade das autoridades regulamentar esses imóveis de pequeno e médio porte, que posteriormente ficaram conhecidos como imóveis rurais. Sua principal função é produzir, fazer, proteger e preservar. Sendo sua função social pautada na Constituição Federal de 1988 e assegurado pelo Estatuto da Terra.

Muitos têm em mente que podem fazer o que bem entenderem com suas propriedades rurais ou até mesmo não fazem nada com esta propriedade, mas é importante salientar que todo imóvel rural tem uma função social. E que o não cumprimento de suas funções e requisitos pode acarretar em várias consequências, ou seja, desapropriação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, F. Direito Civil: introdução. 5 ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARAÚJO, T. A propriedade e sua função social. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord). Direito agrário brasileiro. São Paulo: Ltr, 1999.

BRASIL. Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966. Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81 - 82 - 83 - 91 - 109 - 111 - 114 - 115 e 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o art. 22 do Decreto-lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e os arts. 9 - 10 - 11 - 12 - 22 e 23 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59428.htm>. Acesso em 9 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III,

Título VII, da Constituição Federal. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>. Acesso em 9 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em 9 de abr. 2023.

CAMARGO, M. A. C.. Sobre a Função Social da Propriedade e a Dignidade Humana. In: BARROSO, L. A.; PASSOS, C. L.. *Direito Agrário Contemporâneo*. BH: Del Rey, 2004.

COUTINHO, N. Direito Agrário: Teoria Geral Do Direito Agrário: Conceito, Objeto E Princípios. Livro Eletrônico. Disponível em: <
<https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf/codigo/Z8NhypntpN4=>>>. Acesso em: 15 abr. 2023

ENGELS, F. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Tradução de Ruth M Klaus. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2012.

MARQUES, B. F. - Direito Agrário brasileiro. 11. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

MOESCH, F. F. O princípio da função social da propriedade e sua eficácia. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 882, 30 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7645>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITIZ, Oswaldo. Curso Completo de Direito Agrário - 8ª Ed. 2014

PEREIRA, B. V. A desapropriação de propriedade rural produtiva por descumprimento da função social. Santa Catarina [s.n.], 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11432/Monografia%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 de mai. de 2023

RAMOS, L. Martins de. Desapropriação por descumprimento da função socioambiental da propriedade rural para fins de reforma agrária. Curitiba [s.n.], 2014. Disponível em <
<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37766/82.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 de mai. de 2023

RIBEIRO, G. P. Locke e a propriedade como direito fundamental. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4788, 10 ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51151>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

RIZZARDO, A. <<http://genjuridico.com.br/2021/03/04/objeto-direito-agrario-atividade-agraria/>>. Acesso em 19 de abr. de 2023.

ROCHA, O. A. de L., Atividade Agrária: Conceito Clássico. Conceito Moderno De Antônio Carrozza. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67497/70107/88919>>. Acesso em 15 de abr. de 2023.

SAMPAIO, P. de A. A Reforma Agrária. In: Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA). Ano 18, nº. 02. Ago a Nov 1988.

SANTOS, F. D. do. A proteção do direito de propriedade ao longo da história <<https://www.ibijus.com/blog/944-a-protecao-do-direito-de-propriedade-ao-longo-da-historia#:~:text=Em%20suma%2C%20no%20direito%20romano,solo%20urbano%20poderia%20ser%20apropriado>>. Acesso em 9 abr. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1170055/TO, Segunda Turma, DJ de 24/6/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902401112&dt_publicacao=24/06/2010>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TRENTINI, F.; ALABRESI, M. <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/direito-agronegocio-definicao-juridica-atividade-agraria-ardua-tarefa>>. Acesso em 19 abr 2023

VERTHON. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45208/classificacao-do-imovel-rural>> Acesso em 11 abr. 2023

MANGUEIRA, Carlos Octaviano de M. <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/594/r14618.pdf?sequence=4&isAllo wed=y>>. Acesso em 13 mai. 2023